



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Decisão
Órgão/Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO
Exercício: 2009
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09)
Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09)
Marenilson Batista da Silva (gestor exercício 2011)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO APL – TC – 00618/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA - FUNDAGRO, SRS. CARLOS MARQUES DUNGA* (período 01.01.09 a 18.02.09) e *RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR* (período 19.02.09 a 31.12.09), referente ao exercício financeiro de 2009, que tratam, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0446/2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. julgar não cumprido o referido Acórdão;
2. aplicar multa pessoal ao ex-Gestor do FUNDAGRO, Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02545/10 refere-se à análise das contas de gestão dos Ordenadores de Despesas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO durante o exercício financeiro de 2009, Srs. Carlos Marques Dunga (período 01.01.09 a 18.02.09) e Ruy Bezerra Cavalcante Júnior (período 19.02.09 a 31.12.09). Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0446/2011.

O Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba - FUNDAGRO foi criado pela Lei nº 3.937, de 22/11/1972, então vinculado à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, a qual exercia a administração e o controle de seus recursos. Através da Medida Provisória 08, de 19.01.2005 e Lei 7.721, de 17/04/2005 ocorreu a fusão da Secretaria da Agricultura com Indústria e Comércio. A partir de 07 de julho de 2005, o Fundo passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 67.

São objetivos do FUNDAGRO:

- a) Custear a realização de pesquisas, estudos e projetos componentes da política de ação do sistema de desenvolvimento agropecuário do Estado, dando prioridade aos trabalhos concernentes à formulação e execução:
 - da política de colonização de cooperativismo, de terras e de ocupação de mão-de-obra rural;
 - de projetos de infra-estrutura agropecuária;
 - de programas de assistência técnica, extensão rural, mecanização agrícola, crédito e comercialização;
 - de projetos de treinamento de mão-de-obra voltados para o setor agropecuário.
- b) Conceder financiamentos à iniciativa privada para:
 - Aquisição de máquinas, equipamentos e implementos necessários aos projetos agropecuários;
 - Execução de obras e serviços de infra-estrutura agrícola;
 - a elaboração de projetos, estudos e pesquisas ligados ao desenvolvimento agropecuário do Estado.
- c) Participar acionariamente de empreendimentos do setor agropecuário considerado prioritário para o seu desenvolvimento.
- d) Desenvolver e apoiar atividades de organização rural.
- e) Promover a formação e o treinamento de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do setor agropecuário.

Constituem Recursos do Fundo:

_ Créditos consignados no Orçamento Geral do Estado e em leis específicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

- _ Transferência do saldo do Fundo de Fomento à Produção;
- _ Subvenções e doações do Poder Público e de Pessoas de Direito Privado;
- _ Financiamentos internos e externos concedidos por entidades públicas e privadas;
- _ Rendas provenientes da utilização de imóveis e de alienação de bens patrimoniais;
- _ Juros e comissões de operações realizadas com seus recursos.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos insertos nos autos do processo devidamente registrado no TRAMITA, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a. a prestação de contas foi apresentada no prazo legal definido pela RN TC 08/2004;
- b. a receita orçada em 2009 importou em R\$ 3.435.969,81, representando uma redução de 25,13% em relação ao exercício de 2008, já a receita arrecadada totalizou R\$ 1.262.413,62, representando 36,74% do valor previsto, bem como uma redução de 70,45% em relação a 2008;
- c. a Despesa Orçamentária do exercício importou em R\$ 11.846.390,88, superior em 33,52% a executada em 2008. Do total, 87,99% foram Despesas Correntes e 12,01% Despesas de Capital;
- d. as despesas mais relevantes no exercício foram Material de Distribuição Gratuita, Transferências à União, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Diárias Civil, Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- e. a Execução Orçamentária do Fundo resultou um Déficit de R\$ 10.583.977,26. Considerando as Transferências Financeiras (R\$ 5.459.172,31), ainda registrou-se um déficit orçamentário na ordem de R\$ 5.124.804,95;
- f. no exercício foi mobilizado R\$ 17.156.285,45 em recursos, implicando um crescimento relativo de 12,13%, em relação ao exercício anterior. Do total aplicado, 7,36% são decorrentes de Receitas Orçamentárias, 59,48% de Receitas Extra-Orçamentárias e 33,16% de Saldo do Exercício Anterior;
- g. das Despesas Orçamentárias, a Função Agricultura respondeu por 76,79%, a Função e Encargos Especiais por 23,21%; O Ativo Financeiro da entidade foi R\$ 4.664.299,16 enquanto que o Passivo Financeiro correspondeu a R\$ 4.662.946,90;
- h. foi registrado no exercício um Déficit Patrimonial de R\$ 5.427.808,41.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, em virtude das quais houve citação dos Gestores para apresentação de defesa.

I – De responsabilidade do Sr. **Carlos Marques Dunga**

1. Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos;
2. Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta;

II – De responsabilidade do Sr. **Ruy Bezerra Cavalcante Júnior**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

3. Anulação irregular de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 95.684,59 distorcendo a real situação patrimonial do Fundo e dificultando o planejamento, controle e fiscalização da gestão;
4. Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos;
5. Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta.

Em análise das defesas apresentadas, a Auditoria considerou sanada apenas a irregularidade relativa à anulação irregular de Restos a Pagar Processados e manteve as demais falhas pelas razões a seguir expostas.

I – Existência de empréstimos no valor de R\$ 5.494.068,08 concedidos a pequenos agricultores do Estado com débitos vencidos

O Sr. Carlos Marques Dunga esclarece que foram empréstimos realizados pelo PARAIBAN, com recursos repassados pelo FUNDAGRO através de convênio específico, que eram cobrados pelo próprio banco. Com a privatização do PARAIBAN, não ficou evidenciado a quem competiria a cobrança aos devedores, que deixaram de ocorrer, pois o Banco Real enfatizou que somente procederia qualquer ação de cobrança, caso o Estado definisse quem ressarciria ao banco por tais despesas.

Posteriormente, o Governo Federal legislou sobre o assunto e foi previsto o alongamento da dívida, além da redução de multas, mas mesmo assim os devedores não puderam usufruir do beneficiamento da lei federal em virtude de não estarem em dia com os respectivos pagamentos.

Por sua vez, o Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior Ruy alega que tomou diversas providências na tentativa de recebimento dos créditos do FUNDAGRO, tais como diversas gestões junto a PGE – Procuradoria Geral do Estado. Por ocasião de sua exoneração, já se encontrava pronto um Relatório elaborado pela PGE apontando diversos caminhos jurídicos a serem tomados. Informa que a PGE designou um Procurador para tratar da matéria e que ocorreram diversos encontros entre técnicos do FUNDAGRO e da PGE neste sentido. O requerente cita e anexa cópia de ofício de uma das diligências oficiais realizadas para tentar uma solução para a questão. Acrescenta que a SEDAP não tem competência para negociação administrativa e/ou ajuizamento de procedimentos judiciais.

A Auditoria afirma que a irregularidade já vem sendo abordada desde o exercício de 2004 e que a defesa não apresentou nada de concreto sobre o assunto. Entende o Órgão de Instrução que só poderá elidir a presente irregularidade com a apresentação de documentos que comprovem a tomada de providências.

II - Ausência de acompanhamento dos procedimentos licitatórios realizados pela Central de Compras para a aquisição de bens e serviços para a referida Pasta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

O Sr. Carlos Marques Dunga alega que o tempo decorrido entre a publicação do QDD e seu afastamento foi insuficiente para que essa medida fosse adotada de forma a manter um controle sobre todos os processos conduzidos pela Central de Compras.

O Sr. Ruy Bezerra Cavalcante Júnior Ruy alega que durante todo o período em que esteve à frente da SEDAP não conseguiu encontrar um profissional com qualificações necessárias para o bom desempenho da função de Chefe do Núcleo de Compras em razão da baixa remuneração ofertada.

Informa que todos os Gerentes Setoriais eram orientados e cobrados com relação às Ações em curso na Secretaria, cabendo aos mesmos o acompanhamento dos processos licitatórios pois deles dependia a aquisição de materiais, bens e ou serviços. Acrescenta que na qualidade de Gestor, teve que anular alguns procedimentos licitatórios por flagrante desconhecimento entre os preços ofertados e os preços de mercado, entendendo que tudo isto é acompanhamento dos procedimentos licitatórios.

Por fim, informa que os procedimentos licitatórios na Central de Compras enfrentam problemas dos mais diversos, que talvez demandem um melhor estudo pelo Estado e possível retorno a sua situação anterior, onde cada órgão realiza o seu próprio procedimento.

A Auditoria não aceita as argumentações apresentadas, uma vez que a irregularidade já havia sido apontada no exercício anterior e não foi enviada a lista dos processos licitatórios realizados através da Central de Compras.

Em Sessão Plenária de 29 de junho de 2011, através do Acórdão APL TC 0446/2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade dos Srs. **Carlos Marques Dunga** (período 01.01.09 a 18.02.09) e **Ruy Bezerra Cavalcante Júnior** (período 19.02.09 a 31.12.09);
- 2. ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do FUNDAGRO tome providências visando à recuperação dos débitos vencidos junto a pequenos agricultores do Estado, conforme apontado pelo Órgão Técnico;
- 3. RECOMENDAR** o atual Gestor no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO.

Findo o prazo concedido ao então Gestor do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba – FUNDAGRO no exercício de 2011, Sr. Marenilson Batista da Silva, o responsável não compareceu aos autos e não apresentou qualquer documento para fins de comprovação do cumprimento do Acórdão, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Em consulta ao sistema TRAMITA, a Corregedoria verificou que a irregularidade, alvo da presente verificação, encontra-se repetida nos exercícios de 2010 e 2011, confirmando que até então nenhuma medida foi tomada no sentido da recuperação dos citados débitos. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02545/10

relação às prestações de contas referentes aos exercícios de 2012 a 2015, o Órgão Técnico informa que ainda não foram instruídas e não receberam relatório inicial. Conclui, portanto, a Corregedoria, que o Acórdão APL TC nº 00446/2011 não foi cumprido.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo não cumprimento do Acórdão APL TC nº 00446/2011 com a conseqüente aplicação de multa ao Sr. Marenilson Batista da Silva, sem assinar novo prazo ao gestor, visto que o objeto está sendo analisado em outros processos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a inércia do ex-gestor em dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, e considerando que a falha, objeto da verificação de cumprimento da decisão vem sendo tratada em outros exercícios, proponho que este Tribunal:

1. julgue não cumprido o Acórdão APL TC 0446/2011;
2. aplique multa pessoal ao ex-Gestor do FUNDAGRO, Sr. Marenilson Batista da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 65,42 UFR/PB, em razão do não cumprimento de decisão desta Corte de Contas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de outubro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL